TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000330-89.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEF PEREIRA LIMA e outros

VISTOS.

ALEF PEREIRA LIMA, JEFERSON PANEGUINI DA SILVA, REGINALDO DE JESUS FERREIRA JÚNIOR e RENAN SAMPAIO DE SOUZA, qualificados a 95/120, foram denunciados como incursos no art.155, §4°, I e IV, do Código Penal, Jardim Tijuca, em São Carlos, agindo em concurso, tentaram subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, uma mochila azul, um televisor de trinta e nova polegadas, marca Samsung, um videogame Xbox 360 e uma pulseira dourada, tudo avaliado em R\$1.610,00, bem como um botijão de gás avaliado em R\$140,00, bens de propriedade de Wellington Fernando de Oliveira Martins de Lima, somente não consumando seu intuito por razões que independeram de suas vontades.

Os denunciados vieram à residência da vítima utilizando um veículo GM Celta, placas HMZ-6644, de São Paulo-SP; ali chegando, arrombaram o miolo da fechadura da porta, usando um alicate de pressão, entraram no local e iniciaram a prática da subtração, colocando os objetos acima referidos dentro do veículo, estacionado do lado de fora.

A polícia militar recebeu denúncia anônima e foi

ao local, lá encontrando os réus, a quem deu voz de prisão em flagrante.

Assim, o crime não se consumou por circunstâncias que independeram da vontade dos acusados.

Recebida a denúncia (fls.163), sobrevieram citações e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.208).

Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação, sendo os réus interrogados ao final (fls.248/259).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia; a defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, regime aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

É o relatório

DECIDO

Os réus são confessos (fls.252/259), admitindo, em juízo, tanto o concurso de agentes como a qualificadora do arrombamento, esta última também comprovada pelo laudo pericial de fls.357/363.

A prova oral reforçou o teor das confissões, tendo a vítima (fls.248) reconhecido os réus e esclarecido que parte dos objetos chegou a ser colocada no veículo deles, mesma informação apresentada pelo policial Lisandro (fls.250).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Os réus Alef, Renan e Reginaldo são primários e de bons antecedentes (fls.172/173, 175/177 e 179/180) e Jeferson possui duas condenações por roubo: a primeira representa, para a dosagem da pena, mau antecedente, e a segunda caracteriza a reincidência (fls.268/271), não havendo bis in idem na consideração de ambas, com diferentes naturezas jurídicas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) Alef Pereira Lima, Reginaldo de Jesus Ferreira Júnior e Renan Sampaio de Souza como incursos no art.155, §4°, I e IV, c.c. art.29, art.14, II, e art.65, III, "d", do Código Penal e b) Jeferson Paneguini da Silva como incurso no art.155, §4°, I e IV, c.c. art.29, art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

a) Para os réus Alef Pereira Lima, Reginaldo de Jesus Ferreira Júnior e Renan Sampaio de Souza:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando serem estes réus primários e de bons antecedentes, fixo, para cada um deles, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da confissão, que não podem trazer as sanções abaixo do mínimo.

Reconhecida a tentativa, com razoável percurso

do iter criminis, pois houve entrada na residência, após arrombamento, e alguns bens já haviam sido trazidos para o interior do veículo usado pelos réus, reduzo a sanção em ½, perfazendo a <u>pena definitiva</u>, <u>para cada um desses réus</u>, de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em <u>regime aberto</u>, e 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> as penas privativas de liberdade e fixo, <u>para cada um desses réus</u>, em lugar delas, uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u>, na razão de uma hora por dia de condenação.

b) Para o réu Jeferson Paneguini da Silva:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente representado pela execução número 01 (fls.268), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Havendo compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantém-se a pena nesse limite e, pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois houve entrada na residência, após arrombamento, e alguns bens já haviam sido trazidos para o interior do veículo usado pelos réus, reduzo a sanção em ½, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo reincidência e mau antecedente, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional e necessário, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal.

Contudo, o réu esteve preso de 12.1.2016 (flagrante) a 10.6.2016 (fls.308 – cumprimento do alvará de soltura), por quase cinco meses completos, tendo cumprido mais de 1/3 do total da pena em regime fechado. Destarte, por imposição do art.387, §2°, do Código de Processo Penal, fixo o <u>regime aberto</u> como inicial para o desconto do restante da pena, ficando vedada, a concessão de sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, e 44, III, do Código Penal.

Diante das penas impostas, os réus, que aguardam o julgamento em liberdade, poderão apelar nessa condição. Após o trânsito em julgado iniciar-se-á o cumprimento das penas.

Sem custas, por serem os réus defendidos pela Defensoria Pública e beneficiários da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de abril de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA